



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**  
**EMENDA N° - CMA**  
(ao PL nº 4162, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 4162, de 2019:

“Art. 16. Os contratos vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O art 16, na forma como está descrito no PL 4162, de 2019, permite que os contratos de programa e aquelas situações em que existe de fato a prestação de serviço, mesmo sem assinatura do respectivo instrumento contratual ou mesmo, por vigência já expirada, possam ser reconhecidos como contratos de programas e formalizados ou renovados por acordo entre as partes, até 31 de março de 2022. Ou seja, a ideia do legislador é de que todas as situações de fato e de direito possam ser renovadas até aquela data, porém, não constou a modalidade ainda existente chamada “contrato de concessão” firmados antes da Lei nº 11.445, de 2007.

Só no Rio Grande do Sul existem 15 contratos nesta situação, como os de Canela e Gramado, além de muitos em outras unidades da federação. Para eliminarmos qualquer dúvida na interpretação futura deste art. 16, propomos deixar genérico o termo “contrato”, com a supressão do termo “de programa”. Com isso, entendemos que a interpretação fica mais clara, indo ao encontro do que o legislador quis expressar, na ideia de que todas as situações vigentes podem ser reconhecidas como contratos de programa e renovadas por mais um período, até 31 de março de 2022.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)